

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG005544/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/12/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR074535/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.012116/2012-59
DATA DO PROTOCOLO: 13/12/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTRACOOOP, CNPJ n. 07.297.820/0001-36, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ROBESPIERRE KOURY FERREIRA e por seu Presidente, Sr(a). MARCELINO HENRIQUE QUEIROZ BOTELHO;

E

SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG, CNPJ n. 17.475.104/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO ERNESTO SCUCATO e por seu Vice-Presidente, Sr(a). LUIZ GONZAGA VIANA LAGE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2012 a 31 de outubro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Cooperativas de Crédito**, com abrangência territorial em **MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO**

Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os salários de ingresso não poderão ser inferiores aos seguintes níveis: Pessoal de Portaria, Serventes, Contínuos e assemelhados - R\$710,26(setecentos e dez reais e vinte e seis centavos); Pessoal de Escritório - R\$969,11 (novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos); Caixa ou Tesoureiro - R\$969,11 (novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

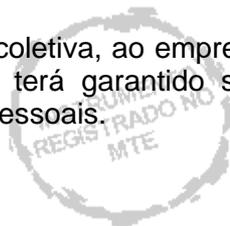
CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de novembro de 2012 (dois mil e onze), todas as sociedades cooperativas de crédito representadas pelo Sindicato Patronal conveniente concederão aos seus empregados, independente da data de admissão, reajuste salarial de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), podendo as sociedades cooperativas de crédito compensar todos os reajustes, aumentos e antecipações que tenham concedido no período, salvo os decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizado, equiparação salarial e implemento de idade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência desta convenção coletiva, ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado sem justa causa, terá garantido salário compatível com a função a ser exercida, sem considerar vantagens pessoais.



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – ADIANTAMENTO

Salvo se o empregado já tiver recebido na ocasião do gozo de férias, a metade da gratificação de Natal (13º salário), relativo ao ano de 2013 (dois mil e treze) será paga até 30 de maio do mesmo ano, desde que o empregado tenha sido admitido até 30 de dezembro de 2012 (dois mil e doze).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função prevista no art. 62 da CLT não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, respeitados os critérios mais amplos.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - INDENIZAÇÃO DE “QUEBRA DE CAIXA” - CAIXA TESOUREIRO

Os empregados que efetivamente desempenharem a função de caixa, executivos ou não, e tesoureiro, e enquanto nela permanecerem, terão direito à indenização por “quebra de caixa” mensal no valor de R\$ 223,13 (duzentos e vinte e três reais e treze centavos), respeitando-se os direitos daqueles que já percebem essa mesma vantagem, em valor superior, que não poderá

ser reduzido, prevalecendo o critério da maior vantagem para o empregado, mas não devendo haver pagamento duplo, sob o mesmo título ou finalidade.

Parágrafo Primeiro – Mesmo que o empregado exerça as funções de caixa cumulada com a de tesoureiro, perceberá apenas o equivalente ao valor de R\$ 223,13 (duzentos e vinte e três reais e treze centavos), de que trata o *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Segundo – O empregado que exercer, em substituição, as funções descritas no *caput* desta Cláusula receberá a verba nela prevista proporcionalmente aos dias trabalhados.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As sociedades cooperativas de crédito mantêm o adicional salarial por tempo de serviço, fixando seu valor em R\$15,54 (quinze reais e cinquenta e quatro centavos) a ser pago a cada ano de serviço completo, estabelecendo-se um limite máximo de 25 (vinte e cinco) anuênios.

Parágrafo Único – Para os fins desta Cláusula, considera-se ano de serviço completo aquele no qual o empregado tenha trabalhado efetivamente por período igual ou superior a 6 (seis) meses, consecutivos ou não.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A participação nos resultados prevista no artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal e na Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, será objeto de negociação direta entre cada cooperativa e seus empregados, na forma do artigo 2º, inciso II, da mencionada lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão da participação nos resultados, não substitui ou complementa a remuneração devida, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, se homologada pelo sindicato laboral e registrada no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao valor recebido pelo empregado a título de Participação nos Resultados, com a interveniência do sindicato laboral, não se aplica o princípio da habitualidade, conforme disposto no artigo 3º, da Lei 10.101/2000, não gerando, assim, parcela de natureza salarial, ou de integração em parcelas rescisórias, conforme jurisprudência do TST – Tribunal Superior do Trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - TICKET- REFEIÇÃO

As sociedades cooperativas de crédito concederão "Ajuda Alimentação", mediante fornecimento de Ticket-Refeição no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), em número invariável de 22 (vinte e dois) por mês.

Parágrafo Primeiro – A ajuda alimentação prevista nesta Cláusula poderá ser substituída pelo fornecimento direto de alimentação, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - Durante o gozo de férias e licença-maternidade, as sociedades cooperativas de crédito deverão manter o fornecimento do Ticket Refeição, conforme previsto nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Não é devido o pagamento do ticket-refeição no caso de aviso prévio indenizado, nem o desconto correspondente do valor creditado.

Parágrafo Quarto – Os empregados contratados para jornada trabalho inferior a 6 (seis) horas diárias não terão direito ao pagamento da Ajuda Alimentação.

Parágrafo Quinto – As partes pactuam que o benefício instituído nesta Cláusula não possui caráter salarial e por isso não integra a remuneração.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, às sociedades cooperativas de crédito concederão aos seus empregados Vale-Transporte.

Parágrafo Primeiro - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

Parágrafo Segundo - O valor da participação das sociedades cooperativas de crédito

convenientes nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder de 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Tratando-se de empresa que conceda assistência médica hospitalar, ao empregado dispensado sem justa causa fica assegurado o direito de continuar usufruindo dessa assistência, por um período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo.

Parágrafo Único - Se o empregado tiver 10 (dez) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, o período nesta Cláusula fica ampliado para 90 (noventa) dias.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado uma complementação salarial em valor equivalente à diferença entre sua remuneração e a importância recebida pela Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - A concessão desse benefício será devida pelas sociedades cooperativas de crédito por um período máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado não fizer jus à obtenção do auxílio doença, por não ter completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a complementação será calculada e paga apurando-se a diferença entre sua remuneração e o valor do benefício previdenciário caso ele tivesse direito.

Parágrafo Terceiro - A complementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

Parágrafo Quarto - A empresa que conceder o benefício ora previsto seja direta ou indiretamente, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se, todavia, os critérios mais vantajosos para o empregado.

Parágrafo Quinto - Não sendo conhecido o valor do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação será paga em valores estimados, para posteriores acertos e compensações, tão logo sejam conhecidos os reais e efetivos valores.

Parágrafo Sexto - O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.



AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

As sociedades cooperativas de crédito pagarão aos seus empregados um auxílio funeral no valor de R\$ 491,62 (quatrocentos e noventa e hum reais e sessenta e dois centavos) pelo falecimento do cônjuge e de seus filhos menores de 18 (dezoito) anos, mediante a apresentação do respectivo atestado, no prazo de 30 (trinta) dias após o óbito.

Parágrafo Único - A sociedade cooperativa de crédito que já concede o benefício diretamente, ou através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

Durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, as sociedades cooperativas de crédito reembolsarão suas empregadas que tenham a guarda definitiva ou provisória dos respectivos filhos naturais ou adotivos e trabalhem na base territorial das entidades convenentes, até o valor mensal de R\$150,23 (cento e cinquenta reais e vinte e três centavos), para atender despesas efetivas e comprovadas por filho com o internamento até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas, de livre escolha.

Parágrafo Primeiro - O auxílio creche, nos valores já especificados, se estenderá também para os empregados solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades convenentes.

Parágrafo Segundo - Idêntico reembolso e procedimento previsto no "caput" e parágrafo primeiro desta Cláusula se estendem ao empregado ou empregada que tenha filho excepcional, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada ou credenciada.

Parágrafo Terceiro – Os signatários convencionam, para todos os efeitos legais, que a concessão do benefício previsto nesta Cláusula atende também ao disposto no art. 389/CLT e legislação complementar posterior.



Parágrafo Quarto – O benefício instituído nesta Cláusula será estendido também ao empregado homem, mesmo que casado, desde que sua esposa, comprovadamente, trabalhe fora de casa e não perceba auxílio creche de seu empregador. Caso a esposa trabalhe fora e receba auxílio creche, ainda assim será facultado ao empregado optar pelo exercício do direito previsto nesta Cláusula, mediante renúncia que sua esposa fizer do outro benefício, tudo de forma a evitar-se duplicidade de pagamento.

Parágrafo Quinto – O empregado beneficiado pela vantagem instituída na presente Cláusula poderá mediante opção, transformar o auxílio creche em auxílio babá, que terá o mesmo valor do auxílio creche, limitado ao valor do salário que conste do recibo de pagamento ao profissional contratado, conforme previsto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Sexto – O auxílio babá será pago desde que o empregado comprove, haver contratado empregada doméstica (babá), para tomar conta de seu filho.

Parágrafo Sétimo – Não será devido o Auxílio Creche/Auxílio Babá, nos casos de pagamento do décimo terceiro salário da empregada doméstica (babá).

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Havendo seguro em grupo e ficando o empregado afastado por doença ou invalidez temporária, caberá à sociedade cooperativa de crédito pagar o respectivo prêmio a quem de direito, descontando posteriormente dos salários do empregado, quando ele retornar ao serviço.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, de que resulte morte ou invalidez permanente do empregado, as sociedades cooperativas de crédito pagarão ao empregado ou aos dependentes legais, R\$73.744,65 (setenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), cujo valor poderá, a critério do empregador, ser segurado através de correspondente seguro.

Parágrafo Único - A indenização de que trata esta Cláusula fica limitada aos empregados que lidam com valores.



CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador deverá ser comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Quando da rescisão do contrato de trabalho de empregado, será obrigatoriamente realizado exame médico pré-demissional, nos termos da NR 7 com as alterações publicadas no DOU de 30/12/94.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RETORNO DO INSS

O empregado afastado pelo INSS por motivo de doença, terá garantia de emprego pelo período de 60 (sessenta) dias, após receber alta médica, desde que o afastamento tenha ocorrido por período igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Gozará de estabilidade, salvo motivo de justa causa, para dispensa, a empregada grávida, desde a respectiva comprovação, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

Parágrafo Primeiro - Não fará jus à garantia a empregada que tiver sido contratada a prazo certo e cujo contrato termine na data prevista, bem como nos casos de aborto criminoso ou não.

Parágrafo Segundo – Caso a empregada ainda não tenha comprovado sua gravidez deverá fazê-lo nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao ato do recebimento do aviso prévio, indenizado ou não, sob pena de perder o direito à vantagem da cláusula. Se a dispensa já tiver sido consumada, seu retorno ao trabalho se fará mediante devolução ou compensação dos valores que recebeu pela rescisão.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR/GARANTIA DE SERVIÇO

Ao empregado que retornar do Serviço Militar assegura-se garantia de emprego, durante 60 (sessenta) dias, após o retorno.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DO PRÉ-APOSENTADO**

Assegura-se emprego por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria ao empregado que tiver no mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a empresa.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de empregado que tenha o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia com a mesma empresa, a garantia fica ampliada para 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Segundo - Para fazer jus ao benefício desta Cláusula, o empregado, deverá dar conhecimento à empresa, por escrito, até a data da homologação de sua rescisão contratual, do fato de encontrar-se às vésperas de aposentadoria, sendo que os prazos de 12 (doze) meses ou 24 (vinte e quatro) meses contar-se-ão dessa comunicação.

Parágrafo Terceiro - Decorridos os prazos previstos nesta Cláusula, cessa para a empresa a obrigação de manter o empregado que, por qualquer motivo, razão ou fundamento, não tenha se aposentado.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE,
FALTAS****DURAÇÃO E HORÁRIO****CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho dos empregados em cooperativas de crédito é de 8 (oito) horas diárias, não ultrapassando 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – As Sociedades Cooperativas de Crédito que mantenham o regime de 40 (quarenta) horas semanais, para seus empregados, poderão estender este horário em até 04 (quatro) horas semanais, sem qualquer acréscimo nas respectivas remunerações, desde que estas horas sejam dedicadas exclusivamente a Cursos e Treinamentos.

Parágrafo Segundo – Caso as sociedades cooperativas de crédito tenham atividades que exijam jornada de trabalho diferenciada, fica facultada a contratação do empregado por salário hora relacionado ao piso da categoria.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), independente do número de horas extras prestadas, a empresa pagará também o valor correspondente ao reflexo do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como, ordenado, gratificação de função, adicional por tempo de serviço e gratificação de caixa, utilizando-se o divisor 220 para cálculo das horas extras.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas pelos empregados das sociedades cooperativas de crédito poderão, a critério da respectiva sociedade cooperativa de crédito, ser compensadas com folgas de igual número, que deverão ser concedidas dentro do prazo máximo de 180 (Cento e oitenta dias) dias seguintes à realização da hora extra.

Parágrafo Primeiro - Caso adotado o regime de compensação mencionado no caput desta cláusula, os empregados das sociedades cooperativas de crédito deverão registrar seus horários de trabalho, apresentando ao seu superior hierárquico, o total de horas extras que porventura tenham sido realizadas.

Parágrafo Segundo – As horas extras compensadas na forma prevista nesta Cláusula não terão reflexos no repouso semanal remunerado, férias, aviso prévio, 13º salário ou qualquer outra verba salarial.

Parágrafo Terceiro - As horas extras que não sejam compensadas na forma prevista nesta cláusula deverão ser pagas, na folha de salário do mês subsequente com o adicional previsto nesta convenção Coletiva.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada a sua realização, em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de Ensino Superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e dos calendários dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno será remunerado com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01(um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Único - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ATESTADO DE ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO

As sociedades cooperativas aceitarão atestados de acompanhante de até 05 (cinco) dias no ano em caso, exclusivo, de internação de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado viva sob sua dependência econômica. Os atestados de acompanhante abonarão as faltas.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL/FREQÜÊNCIA LIVRE

As sociedades cooperativas de crédito localizadas e que operam nas bases territoriais das Entidades Sindicais Profissionais convenientes, darão "frequência livre" e remunerada, como se estivesse no exercício de suas funções na sociedade cooperativa de crédito, sem prejuízo de salários e de tempo de serviço aos seus empregados que estejam exercendo cargo de direção e representação profissional e sindical, com observância dos seguintes limites:

- a) No máximo de 01 (um) empregado, por Entidade Sindical Profissional conveniente que tenha base territorial em Belo Horizonte;
- b) No máximo de 01 (um) empregado por Entidade Sindical Profissional conveniente que tenha base territorial em outras cidades;
- c) No máximo de 01(um) empregado por empresa, na base territorial de cada Entidade Sindical Profissional conveniente;

Parágrafo Único - Competirá a cada Entidade Sindical Profissional fazer a indicação que lhe competir em decorrência do ajuste contido nesta Cláusula.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL

Conforme decisão emanada pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Profissional, a Contribuição Assistencial será de R\$ 33,00 (trinta e três reais), descontada dos trabalhadores na folha de pagamento do **mês subsequente à assinatura desta convenção** e paga através de guia própria emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Sociedades Cooperativas do Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegurado o direito de oposição individual, **até o dia 18 de dezembro de 2012**, do empregado que não concordar com o desconto a esta contribuição, conforme Orientação nº03, aprovada em relação à contribuição assistencial na Segunda Reunião Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A oposição poderá ser feita pessoalmente na sede do SINTRACOOP, estabelecido à Rua Juiz de Fora, nº 115, Conj. 602, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, ou via correio, desde que postadas até o dia 18 de dezembro de 2012.

PARAGRAFO TERCEIRO – É facultado as Cooperativas assumir integral ou parcialmente este valor dos empregados.

PARAGRAFO QUARTO – Configura ato anti-sindical o incentivo do empregador ao exercício do direito livre e democrático de oposição à contribuição assistencial/negocial, conforme Orientação nº04, aprovadas em relação à contribuição assistencial na Segunda Reunião Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, correndo o risco de punição ao responsável pelo ato.

PARAGRAFO QUINTO – A oposição a esta taxa de contribuição, pelo empregado, deixará o sindicato desobrigado de assisti-lo juridicamente nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ

Conforme aprovado em Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, o Sindicato Profissional poderá manter para os empregados das Sociedades Cooperativas de Crédito, um Seguro de Vida e Invalidez, conforme especificado nos parágrafos abaixo, mediante contribuição espontânea e facultativa, no valor mensal de R\$15,00 (quinze reais), a ser descontada da folha de pagamento de salários, com base em autorização expressa do referido empregado, perante seu empregador.

Parágrafo Primeiro – A contribuição acima garantirá aos empregados um seguro de vida e invalidez com as seguintes coberturas:

a) - Morte por Qualquer Causa – (M.Q.C.) em caso de falecimento do segurado, qualquer que seja a causa, a Seguradora indenizará, aos beneficiários designados e na proporção estabelecida, o capital segurado por morte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) - Invalidez Permanente Total ou Parcial Por Acidente – (I.P.A.) Garante o pagamento ao próprio segurado, de uma indenização proporcional à perda ou redução funcional de um membro ou órgão, sofrido em consequência de acidente coberto, sendo o valor correspondente de até 100% do capital básico.

c) – Auxílio Cesta Básica – Será pago o valor de R\$900,00 (novecentos reais), como auxílio cesta básica.

d) – Auxílio Funeral – Será pago o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), como auxílio funeral.

Parágrafo Segundo – Considera-se Invalidez Permanente total por Acidente aquela a qual não se pode esperar recuperação ou com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e que não permita ao segurado exercer qualquer atividade da qual lhe advenha remuneração ou lucro.



Parágrafo Terceiro – Os efeitos desta garantia não são extensivos aos segurados já aposentados ou que vierem a se aposentar por tempo de serviço no decorrer da vigência do seguro, ou afastados antes do início de vigência desse seguro.

Parágrafo Quarto – A Sociedade Cooperativa, manterá o pagamento do respectivo prêmio do seguro para o empregado afastado por acidente ou invalidez temporária, por até 12 (doze) meses consecutivos, descontando posteriormente dos salários do empregado, quando ele retornar ao serviço.

Parágrafo Quinto - Os recolhimentos serão remetidos diretamente ao Sindicato Profissional, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao desconto, através de guia de compensação bancária remetida por banco autorizado pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Sexto - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro pelas seguradoras no prazo não superior a 15 (quinze) dias, após a entrega da documentação completa exigida pela mesma;

Parágrafo Sétimo – As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas no parágrafo primeiro desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

Parágrafo Oitavo – O Sindicato Patronal, bem como as Sociedades Cooperativas, não serão responsabilizados sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As sociedades cooperativas de crédito colocarão à disposição do Sindicato Profissional dos Empregados, quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que sejam encaminhados previamente ao setor competente da empresa para os devidos fins, incumbindo-se este, da sua afixação dentro de 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO DE MENSALIDADES

Nos termos do artigo 545 da CLT, as cooperativas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades sociais devidas ao Sindicato, desde que devidamente autorizadas pelos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As cooperativas também se obrigam a proceder descontos em folha de pagamento de serviços e benefícios criados e oferecidos diretamente pelo SINTRACOOOP/MG aos trabalhadores, desde que devidamente autorizadas pelos empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Se violada qualquer das Cláusulas deste instrumento, ficará o infrator obrigado a uma multa igual a R\$16,31 (dezesesseis reais e trinta e hum centavo) a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução judicial que tenha reconhecido a infração qualquer que seja o número de empregados participantes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO

Os valores ou quaisquer diferenças ou complementações devidos aos empregados que decorram do presente Instrumento, poderão ser quitados pelas sociedades cooperativas de crédito até o mês subsequente ao da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que a tributação dos encargos será considerada no mês do pagamento.

ROBESPIERRE KOURY FERREIRA

DIRETOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-
SINTRACOOOP

MARCELINO HENRIQUE QUEIROZ BOTELHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-
SINTRACOOOP

RONALDO ERNESTO SCUCATO
PRESIDENTE
SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG

LUIZ GONZAGA VIANA LAGE
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG